



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELAS EMPRESAS:

- Eletro Zagonel Ltda., CNPJ sob nº. 81.365.223/0001-54
- Botega Montagens Elétricas Ltda., CNPJ sob nº. 78.850.112/0001-29
- Optimus Technology Equipamentos de Iluminação Ltda., CNPJ sob nº. 20.531.686/0001-54
- COSS Engenharia Eireli., CNPJ sob nº. 32.883.905/0001-43

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelas empresas acima mencionadas, referente ao Pregão Presencial nº22/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, PARA MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC

DOS PONTOS QUESTIONADOS

1) Da potência e fluxo luminoso

Os argumentos trazidos pelas empresas Eletro Zagonel Ltda, COSS Engenharia Eireli., Botega Montagens Elétricas Ltda., Optimus Technology Equipamentos de Iluminação Ltda, quanto ao descritivo dos itens 01, 02 e 03 do Edital, no que pertine a potência, fluxo luminoso e eficácia luminosa, foram objeto de análise e seguindo parâmetros buscados junto as marcas consolidadas no mercado que possuem certificação junto ao Inmetro, decidiu-se pela retificação do Edital.

2) Da tensão de operação

Os argumentos trazidos pelas empresas Eletro Zagonel Ltda, quanto ao descritivo dos itens 01, 02 e 03 do Edital, no que pertine a tensão de operação, foram objeto de análise e seguindo parâmetros buscados junto as marcas consolidadas no mercado que possuem certificação junto ao Inmetro, decidiu-se pela retificação do Edital.

3) Da proteção contra impactos mecânicos (IK)

Os argumentos trazidos pelas empresas Eletro Zagonel Ltda, quanto ao descritivo dos itens 01, 02 e 03 do Edital, no que pertine a proteção contra impactos mecânicos (IK), foram objeto de análise



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

e seguindo parâmetros buscados junto as marcas consolidadas no mercado que possuem certificação junto ao Inmetro, decidiu-se pela retificação do Edital.

4) Da distribuição luminosa

Os argumentos trazidos pelas empresas Eletro Zagonel Ltda, quanto ao descritivo dos itens 01, 02 e 03 do Edital, no que pertine a distribuição luminosa, foram objeto de análise e seguindo parâmetros buscados junto as marcas consolidadas no mercado que possuem certificação junto ao Inmetro, decidiu-se pela retificação do Edital.

5) Da vedação de empresas reunidas em consórcio

Os argumentos trazidos pela empresa COSS Engenharia Eireli., quanto ao item 3.2 do Edital, quanto a vedação da participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio não se justifica, na medida em que nas contratações de serviços comuns de engenharia, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no item 3.2 do Edital, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços nas licitações.

Assim, decide-se pela manutenção do item impugnado.

6) Da Incompatibilidade do prazo de execução com o escopo dos serviços que pretende contratar

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

Os argumentos trazidos pelas empresas COSS Engenharia Eireli, quanto ao item 22.1 do Edital, no que ao prazo de execução dos serviços, foram objeto de análise, decidindo-se assim pela retificação do Edital.

7) Referente a qualificação técnica

Os argumentos trazidos pelas empresas Botega Montagens Elétricas Ltda., quanto a qualificação técnica exigida no item 8.1.7.1 do Edital, foram objeto de análise, decidindo-se assim pela retificação do Edital.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, dar parcial provimento.

Capivari de Baixo, 07 de julho de 2020.

Gisele Viana Felipe
Pregoeira Municipal